

PROJETO DE LEI

Nº 132/2016

Veto P. Nº 58/16

AUTÓGRAFO Nº 162/2016

LEI Nº 11.418



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

PL nº 132/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-061/2016

Processo nº 4.546/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 20 MAIO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo adequar a Legislação Municipal ao atual Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, aprovado pela Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Há de se consignar, que o Estado-membro tem competência específica para legislar sobre prevenção, extinção de incêndios e Defesa Civil, consoante se depreende dos artigos 139 e 142, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal.

Contudo, o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada.

Nesta linha, sempre se reconheceu que a competência do Município para legislar sobre ordenamento urbano autoriza o ente local a estabelecer normas de segurança e combate a incêndios em edificações.

Portanto, o Município tem competência para suplementar a legislação de prevenção e proteção contra incêndios, respeitando a Legislação Estadual sobre o assunto.

Confirmando essa assertiva, a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, em seu artigo 3º destaca a aplicação subsidiária da Legislação Municipal quanto às exigências de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Que considerando as regras técnicas estabelecidas no Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, e as competências e atribuições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, definidas pelo Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências (Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro 2015), a presente proposta legislativa destaca a competência fiscalizatória do Município.

Assim, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio, condiciona a expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

PROTUDO GERAL

20-Mai-2016-08:40-155863-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 061/2016 – fls. 2.

E ainda, diante da competência de fiscalização das construções urbanas e exercício de atividades, o projeto atribui a fiscalização municipal competência para promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade nas hipóteses de inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL

-20-Mai-2016-09:40-155863-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Prevenção e proteção contra incêndios.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 132/2016

(Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetuam-se das exigências desta Lei os projetos de edificações:

- 85
22
- I - de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
 - II - com área construída inferior a 100m², quando não utilizada para atividade de risco.

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
20 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 24 / 05 / 16
Andre Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

24 / 05 / 16
[Signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 132/2016

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de lei que “Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Excetuam-se das exigências desta Lei os projetos de edificações:

I - de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - com área construída inferior a 100m², quando não utilizada para atividade de risco.

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL tem o intuito de normatizar sobre critérios para prevenção e combate a incêndios. De acordo com a justificativa apresentada, a proposta tem por objetivo adequar a Legislação Municipal ao atual Código Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Fundamenta-se no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”.

Conforme o dispositivo apresentado, o Poder de Polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, e neste caso específico, para prevenção e proteção contra incêndios.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 132/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 132/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providencias”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro ✓

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L 132/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o inciso II do Art. 3º do PL nº 132/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. ...

II - com área construída inferior a 250 m2, quando não utilizada para atividade de risco.

S/S., em 21/06/2016.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

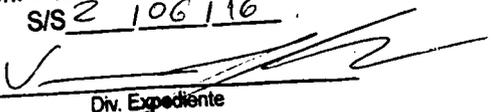
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
21-Jun-2016 13:56:156637-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Recebido na Div. Expediente.
21 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 2 106/16


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, está condizente com nosso direito positivo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de junho de 2016.

~~ANSELMO ROJIM NETO~~
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2016.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA N° 02 PL 132/2016

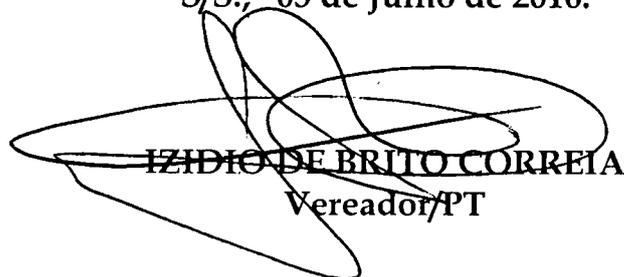
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“art. 3º Excetuum-se das exigências desta lei:

- I- Projetos de edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares
- II- Projetos de edificações com área construída inferior a ⁰⁸¹100m², quando não utilizada para atividade de risco, e
- III- Edificações concluídas antes da vigência desta lei.”

S/S., 05 de Julho de 2016.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e está condizente com nosso direito positivo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROJIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

Manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 132/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

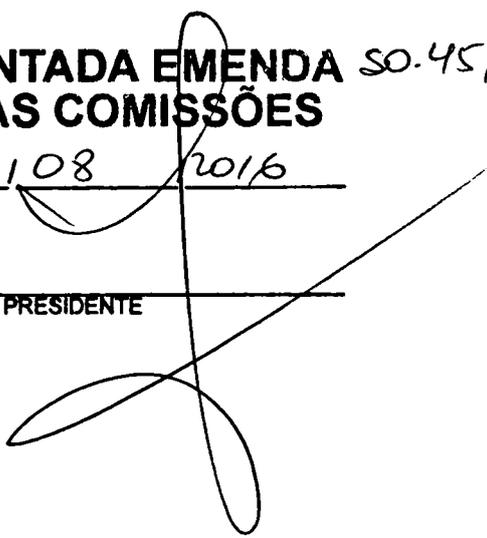
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

APRESENTADA EMENDA SO.45/2016
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 02 108 /2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the header area.

U

U



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

EMENDA Nº 03 AO PL 132/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o inciso III, ao Art.3º, do PL 132/2016 com a seguinte redação:

III. "Todos os processos protocolizados".

S/S., 02 de agosto de 2016.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador





COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 132/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva.

Ocorre que ao excluir das exigências da Lei “todos os processos protocolizados”, a presente Emenda nº 03 contraria o disposto no Art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *in verbis*:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Dessa forma, todos os atos inacabados, que não são considerados atos jurídicos perfeitos, devem ser analisados sob a égide da nova Lei, sendo ilegal excluir da nova regra os processos apenas protocolizados, tal como pretende a Emenda em análise.

Ante o exposto, a Emenda nº 03 ao PL nº 132/2016 padece de ilegalidade por contrariar o Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

S/C., 22 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. SE.39/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 30 / 08 / 2016

Bem como as emendas 1 e 2
aquele de se emenda 3

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.40/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 30 / 08 / 2016

Bem como as emendas 1 e 2
C-Redaç

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE.41/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 30 / 08 / 2016

C-Redaç

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 132/2016

SOBRE: Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetuam-se das exigências desta Lei:

I - projetos de edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - projetos de edificações com área construída inferior a 250m², quando não utilizada para atividade de risco, e;

III – edificações concluídas antes da vigência desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de agosto de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

0667

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 160/2016 ao Projeto de Lei nº 117/2016;
- Autógrafo nº 161/2016 ao Projeto de Lei nº 197/2016;
- Autógrafo nº 162/2016 ao Projeto de Lei nº 132/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 162/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 132/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetua-se das exigências desta Lei:

I - projetos de edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - projetos de edificações com área construída inferior a 250m², quando não utilizada para atividade de risco, e;

III – edificações concluídas antes da vigência desta Lei.

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de setembro de 2016.

VETO Nº 58 /2016
Processo nº 4.546/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 1 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 162/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 132/2016 que *dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências*.

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 132/2016 recebeu emenda que alterou o texto normativo do artigo 3º.

Com efeito, enquanto que em sua redação original o artigo 3º, inc. II, excetuava das exigências dessa lei municipal os projetos de edificações com área construída inferior a 100m², com a emenda, passaram a serem excetuados os projetos de edificações com área construída inferior a 250m².

Ainda, foi inserido o inciso III ao referido artigo 3º, inexistente na redação original, para também excluir das exigências da lei municipal as edificações concluídas antes da sua vigência.

Ocorre que as alterações geram incongruência sistêmica, determinando conflito tanto no próprio contexto dessa lei municipal, quanto em face da legislação estadual, em tudo aplicável à matéria em tela.

Com efeito, segundo os termos do Decreto do Estado de São Paulo nº 56.819, de 10 de março de 2011, somente são dispensadas de vistoria as edificações com área construída inferior a 100 m²:

"Art. 15 As edificações com área construída inferior a 100 m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 – Projeto Técnico Simplificado."

Ademais, pelos termos do artigo 1º, desse Projeto de Lei, o Município de Sorocaba deve exigir a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), **de acordo com** a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e **Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.**

E, pelos termos do artigo 2º, desse Projeto de Lei, **os projetos submetidos à apreciação do Poder Público Municipal deverão atender** o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo **Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.**

Disso decorre evidente que a emenda acarretou norma cuja aplicação é inconciliável com as demais normas desse próprio Projeto de Lei, constantes nos artigos 1º e 2º, e ainda direta e totalmente conflituosa com a respectiva legislação estadual.

Ainda, temos que a falece justificativa técnica à modificação decorrente da emenda, não havendo razões de segurança que expliquem a exclusão de projetos com área construída inferior a 250m². Não se vislumbra nenhuma razão lógica e objetiva a justificar a alteração, que se faz em conflito com o já estabelecido na legislação estadual.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 58 /2016 – fls. 2.

Em conclusão, seja pela necessidade de se primar e respeitar a harmonia sistêmica no ordenamento jurídico, evitando-se confusões ao destinatário das normas, o Munícipe, seja por razões de adequação técnica, são esses os motivos porque decidi vetar os incisos II e III, do artigo 3º, do Autógrafo 162/2016, referente a este Projeto de Lei nº 132/2016.

Atenciosamente,

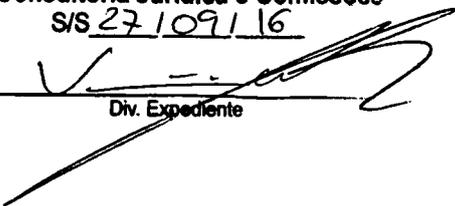

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRIG. 21/09/2016 HORR: 15:39 PROT: 15885 VLR: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 58 /2016 Aut. 162/2016 e PL 132/2016

Recebido na Div. Expediente
21 de setembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 27/09/16


Div. Expediente

U

U



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.757

FOLHA 1 DE 5

LEI Nº 11.418, DE 21 DE SETEMBRO DE 2 016.

(Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 132/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de Imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.757

FOLHA 2 DE 5

documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetuem-se das exigências desta Lei:

I - projetos de edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

II - (Vetado).

III - (Vetado).

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.757

FOLHA 3 DE 5

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança
Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais
em substituição

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/ Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de setembro de 2016.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.757

FOLHA 4 DE 5

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-061/2016

Processo nº 4.546/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo adequar a Legislação Municipal ao atual Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, aprovado pela Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Há de se consignar, que o Estado-membro tem competência específica para legislar sobre prevenção, extinção de incêndios e Defesa Civil, consoante se depreende dos artigos 139 e 142, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal.

Contudo, o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada.

Nesta linha, sempre se reconheceu que a competência do Município para legislar sobre ordenamento urbano autoriza o ente local a estabelecer normas de segurança e combate a incêndios em edificações.

Portanto, o Município tem competência para suplementar a legislação de prevenção e proteção contra incêndios, respeitando a Legislação Estadual sobre o assunto.

Confirmando essa assertiva, a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, em seu artigo 3º destaca a aplicação subsidiária da Legislação Municipal quanto às exigências de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Que considerando as regras técnicas estabelecidas no Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, e as competências e atribuições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, definidas pelo Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências (Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro 2015), a presente proposta legislativa destaca a competência fiscalizatória do Município.

PROT. Nº 1.757/2016

20-05-2016 08:40:1558635/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.757

FOLHA 5 DE 5

Assim, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio, condiciona a expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).



SEJ-DCDAO-PL-EX- 061/2016 - fls. 2.

E ainda, diante da competência de fiscalização das construções urbanas e exercício de atividades, o projeto atribui a fiscalização municipal competência para promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade nas hipóteses de inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 PL. Prevenção e proteção contra incêndios.

PROPOSTA Nº 061/2016-08140-155985-6/6
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO PARCIAL Nº 58/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 58/2016 ao Projeto de Lei nº 132/2016 (AUTÓGRAFO 162/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 132/2016, de autoria do SR. PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o art. 3º, incisos II e III, oriundos de Emendas Parlamentares, ilegais por afronta à Lei Complementar Estadual 1.257/2015, bem como ao Decreto Estadual 56.819/2011, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art.º 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que todo projeto de lei, assim como as Emendas que originaram os dispositivos vetados, estão em consonância com o Direito Positivo, na medida em que a matéria encontra fundamento no Poder de Polícia Administrativa (art. 78 do Código Tributário Nacional), não afetando qualquer dispositivo da LC Estadual 1.257/2015 ou do Decreto Estadual 56.819/2011.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 58/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 04 de outubro de 2016.

ANSELMO ROQUE NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

304

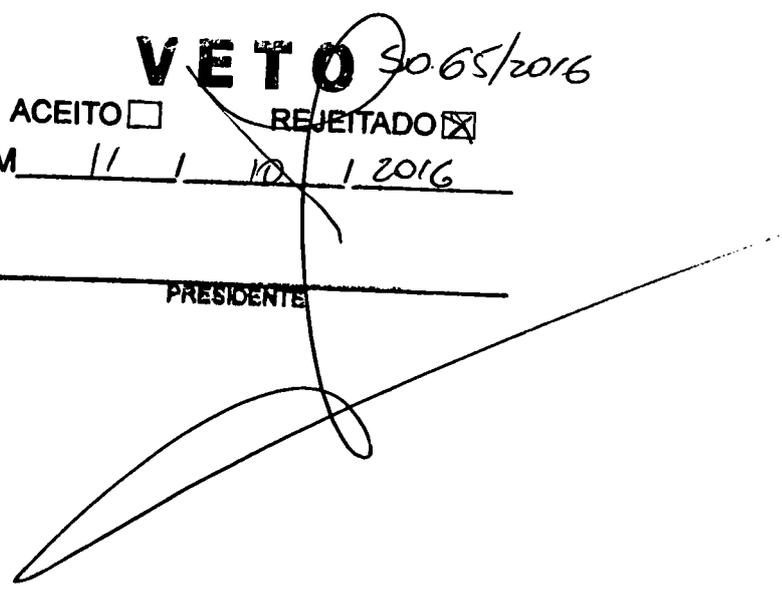
VETO 50.65/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 11 / 10 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 58-2016 AO PL 132-2016

Reunião : SO 65/2016
Data : 11/10/2016 - 10:18:48 às 10:22:46
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

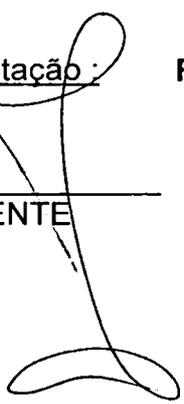
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:18:53
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:20:37
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:19:08
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:20:27
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:19:23
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:18:59
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:19:05
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:19:15
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:20:27
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:19:40
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:18:55
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:19:39
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:20:32
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Não Votou	
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:19:04
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:19:23
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:19:35
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:18:58
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:18:57

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
0
18
18

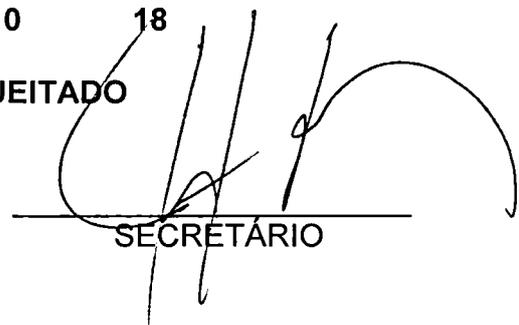
Resultado da Votação :

REJEITADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

0783

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 58/2016 ao Projeto de Lei nº 132/2016, Autógrafo nº 162/2016, de autoria desse Executivo, *que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências. (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB)*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 13/10/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

0796

Sorocaba, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.418/2016, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 58/2016 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 58/2016**, decreta e eu promulgo os incisos II e III do art. 3º, da **Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016**:

“Art. 3º ...

...

II - projetos de edificações com área construída inferior a 250m², quando não utilizada para atividade de risco, e;

III – edificações concluídas antes da vigência desta Lei.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, referentes à rejeição do **Veto Parcial nº 58/2016**, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 1 DE 1

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 58/2016, decreta e eu promulgo os Incisos II e III do art. 3º, da Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016:

“Art. 3º ...

...

II - projetos de edificações com área construída inferior a 250m², quando não utilizada para atividade de risco, e;

III – edificações concluídas antes da vigência desta Lei.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, referentes à rejeição do Veto Pardal nº 58/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 4.546/2016)

LEI Nº 11.418, DE 21 DE SETEMBRO DE 2 016.

(Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 132/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetuam-se das exigências desta Lei:

- I - projetos de edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
- II - (Vetado).
- III - (Vetado).

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

- I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);
- II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;
- III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

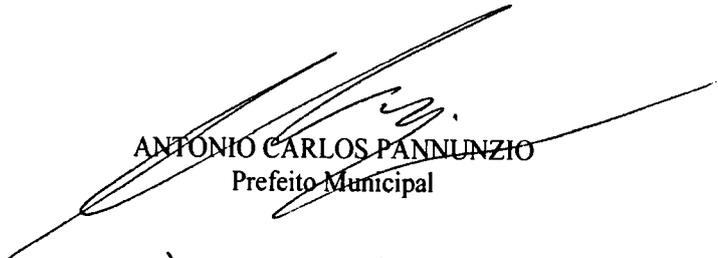


PREFEITURA DE SOROCABA

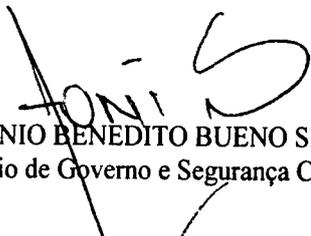
Lei nº 11.418, de 21/9/2016 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

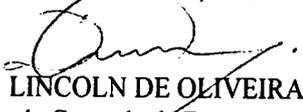


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

47

Lei nº 11.418, de 21/9/2016 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 061/2016

Processo nº 4.546/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo adequar a Legislação Municipal ao atual Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, aprovado pela Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Há de se consignar, que o Estado-membro tem competência específica para legislar sobre prevenção, extinção de incêndios e Defesa Civil, consoante se depreende dos artigos 139 e 142, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal.

Contudo, o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada.

Nesta linha, sempre se reconheceu que a competência do Município para legislar sobre ordenamento urbano autoriza o ente local a estabelecer normas de segurança e combate a incêndios em edificações.

Portanto, o Município tem competência para suplementar a legislação de prevenção e proteção contra incêndios, respeitando a Legislação Estadual sobre o assunto.

Confirmando essa assertiva, a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, em seu artigo 3º destaca a aplicação subsidiária da Legislação Municipal quanto às exigências de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Que considerando as regras técnicas estabelecidas no Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, e as competências e atribuições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, definidas pelo Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências (Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro 2015), a presente proposta legislativa destaca a competência fiscalizatória do Município.

Assim, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio, condiciona a expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

PROTUBILA G. COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-Mai-2016-08:40-155825-5/6



PREFEITURA DE SOROCABA

48

Lei nº 11.418, de 21/9/2016 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 061/2016 – fls. 2.

E ainda, diante da competência de fiscalização das construções urbanas e exercício de atividades, o projeto atribui a fiscalização municipal competência para promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade nas hipóteses de inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO SEMA

-20-Jan-2016-08:40-155855-6/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Prevenção e proteção contra incêndios.

Lei Ordinária nº : 11418

Data : 21/09/2016

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

LEI Nº 11.418, DE 21 DE SETEMBRO 2016

Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 132/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetua-se das exigências desta Lei:

I - projetos de edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

~~LIMINAR~~ ~~LIMINAR~~ ~~LIMINAR~~

~~II - projetos de edificações com área construída inferior a 250m², quando não utilizada para atividade de risco, e; (Rejeitado o Veto Parcial nº 58/2016)~~

~~III - edificações concluídas antes da vigência desta Lei. (Rejeitado o Veto Parcial nº 58/2016) (Eficácia dos incisos II e III suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2256677-76.2016.8.26.0000)~~

~~LIMINAR~~ ~~LIMINAR~~

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2256677-76.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face do artigo 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, apontando violação aos artigos 139, § 2º, e 142, ambos da Constituição Estadual, além de ofensa ao pacto federativo.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados excetam de seu âmbito os projetos e edificações com área construída inferior a 250m², assim como as edificações concluídas antes da vigência da Lei nº 11.418/2016, invadindo e usurpando a competência legislativa estadual e incorrendo, por isso, no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio federativo previsto no artigo 1º da Constituição da República e artigo 1º da Carta Paulista. Assevera, por outro lado, que é estadual a competência para legislar sobre posturas e exigências prediais visando proporcionar condições de segurança aos cidadãos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2256677-76.2016.8.26.0000

sem contar que não é lícito ao Município interferir em questões relacionadas à atuação do Corpo de Bombeiros, assim como criar direito novo reduzindo proteção já contida em normatividade hierarquicamente superior. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia do artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposta violação ao pacto federativo* - presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora* levando-se em conta que a norma impugnada pode ensejar dispensa indevida de vistoria do Corpo de Bombeiros em edificações antigas e àquelas com metragem inferior a 250m², interferindo na segurança dos munícipes, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

A isso acresça-se que, embora o Município possa legislar nos limites do interesse local, sua atuação há de guardar harmonia com o regramento estabelecido pelos demais entes federados, não se lhe permitindo mitigar as condições de segurança exigidas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2256677-76.2016.8.26.0000

legislação estadual.

Considerando, no caso, que os incisos II e III, do artigo 3º da Lei nº 11.418/2016, conflitam, à primeira vista, com a legislação estadual uma vez que interferem diretamente em questões afetas ao Corpo de Bombeiros, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da norma impugnada do Município de Sorocaba até o julgamento desta ação direta.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações e cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

RENATO SARTORELLI
Relator

Lei Ordinária nº : 11418

Data : 21/09/2016

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

LEI Nº 11.418, DE 21 DE SETEMBRO 2016

Dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 132/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetuam-se das exigências desta Lei:

I - projetos de edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

ADIN	ADIN	ADIN
II - projetos de edificações com área construída inferior a 250m², quando não utilizada para atividade de risco, e; (Rejeitado o Veto Parcial nº 58/2016)		
III - edificações concluídas antes da vigência desta Lei. (Rejeitado o Veto Parcial nº 58/2016) (Incisos II e III declarados inconstitucionais pela ADIN nº 2256677-76.2016.8.26.0000)		
ADIN	ADIN	ADIN

Art. 4º Compete a Área de Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba promover o embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade:

I - na inexistência, cassação ou vencimento do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II - nas situações de risco comunicadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), conforme disposto nos artigos 5º, inciso VIII, 15 e 26, da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

III - nas demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

*Publicado no DJSP em 26/05/2017
Art. 3º, incisos II e III da Lei nº 11.418/2016*

MANGA
Registro ~~PE317.0010~~ 327276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2256677-76.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.418, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PROJETO DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPONDO SOBRE CRITÉRIOS PARA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS - EMENDAS PARLAMENTARES QUE INTRODUZIRAM MODIFICAÇÕES NO ARTIGO 3º DO DIPLOMA NORMATIVO, DISPENSANDO DETERMINADAS EDIFICAÇÕES DE APRESENTAREM AUTO DE VISTORIA OU CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS - MATÉRIA CONCERNENTE A DIREITO URBANÍSTICO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

LEGISLAR EM CARÁTER SUPLETIVO, DESDE QUE RESPEITADAS AS NORMAS DE ALCANCE NACIONAL E REGIONAL - DISPOSITIVOS QUE CONTRARIAM REGRAS MAIS RESTRITIVAS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144, 180, INCISO V, E 181, § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE”.

“A edição de norma local que contrarie critérios veiculados pelo Estado no exercício de sua competência legislativa concorrente, ofende diretamente o texto constitucional”.

“É inconstitucional a lei municipal que, em matéria relativa a direito urbanístico, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo regional”.

“A atuação do legislador municipal não pode conduzir a resultados práticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

que impliquem supressão de norma estadual, exonerando determinadas edificações da apresentação do auto de vistoria do corpo de bombeiros, configurando usurpação de competência legislativa do Estado e, ipso facto, ofensa ao princípio federativo”.

“A autonomia do Município para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso seguro dos espaços urbanos, a exemplo das medidas de combate e prevenção contra incêndios, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico”.

VOTO Nº 29.283

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face do artigo 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, apontando violação aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

artigos 139, § 2º, e 142, ambos da Constituição Estadual, além de ofensa ao pacto federativo.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados excetua de seu âmbito os projetos e edificações com área construída inferior a 250m², assim como as edificações concluídas antes da vigência da Lei nº 11.418/2016, invadindo e usurpando a competência legislativa estadual e incorrendo, por isso, no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio federativo previsto no artigo 1º da Constituição da República e artigo 1º da Carta Paulista. Assevera, por outro lado, que é estadual a competência para legislar sobre posturas e exigências prediais visando proporcionar condições de segurança aos cidadãos, sem contar que não é lícito ao Município interferir em questões relacionadas à atuação do Corpo de Bombeiros, assim como criar direito novo reduzindo proteção já contida em normatividade hierarquicamente superior. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia do artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

sustentando a higidez dos dispositivos impugnados na medida em que as emendas parlamentares, que introduziram modificações na Lei nº 11.418/2016, apenas adequaram os critérios de prevenção e proteção contra incêndios e emergências ao interesse local (fls. 130/135).

O Procurador Geral do Estado, por outro lado, manifestou-se às fls.145/163, acenando com a inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 165/175).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, sendo conveniente transcrever também os artigos 1º e 2º do mesmo diploma que, embora não sejam objeto da ação direta, permitem melhor contextualização da matéria, **verbis**:

“Art. 1º O Município, através das repartições competentes, exigirá a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 e Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, como medida de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º Os projetos para aprovação de construção, regularização, legalização, reforma, mudança de ocupação, adaptação, ampliação ou conservação de imóveis e atividades eventuais, submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, deverão atender o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, ou a legislação que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A expedição do documento de comprovação da conclusão da edificação fica condicionada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º Excetua-se das exigências desta Lei:

(...)

II - projetos de edificações com área construída inferior a 250m², quando não utilizada para atividade de risco, e;
(Rejeitado o Veto Parcial nº 58/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

*III - edificações concluídas antes da vigência desta Lei.
 (Rejeitado o Veto Parcial nº 58/2016)” (cf. fl. 26).*

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição de competências dos entes federados que norteiam o pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Nesse particular, não é ocioso consignar que a jurisprudência da Suprema Corte tem reconhecido a existência de ofensa direta ao texto constitucional quando se tratar de usurpação de competência legislativa de ente federado, entendimento aplicável por analogia no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“COTEJO ENTRE LEI
 COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI
 COMPLEMENTAR NACIONAL -
 INOCORRÊNCIA DE OFENSA
 MERAMENTE REFLEXA - A
 USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

*- A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º).
Doutrina. Precedentes.*

- Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes” (ADI nº 2.903, Relator Ministro Celso de Mello).

Com efeito, extrai-se dos autos que a Lei nº 11.418/2016 do Município de Sorocaba “dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências”, revelando natureza essencialmente urbanística na medida em que regulamenta, em última análise, o uso seguro dos espaços urbanos, estando, outrossim, intimamente relacionada às questões de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através de diversos órgãos, dentre eles, o corpo de bombeiros militares (*artigo 144, inciso V, da Constituição Federal c.c. artigo 139, § 2º, da Carta Paulista*).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, direito urbanístico é o *“ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade/campo”, ordenando “o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada. (...) As limitações urbanísticas são preceitos de ordem pública. Derivam do poder de polícia que é inerente e indissociável da Administração. Exteriorizam-se em limitações de uso da propriedade ou de outros direitos individuais, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer)”. Pondera, mais adiante, que “as imposições urbanísticas de segurança da cidade começam nas exigências do traçado urbano e se difundem por todos os setores que possam oferecer perigo à vida e à incolumidade dos cidadãos ou à conservação de seus bens materiais. (...) **Nessas***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

imposições entram as medidas de combate e prevenção contra incêndios, inundações e efeitos das marés nas cidades ribeirinhas ou litorâneas” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari, Malheiros, 2013, págs. 536/537 e 572/573 - grifo nosso).

O tema relativo ao direito urbanístico está inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao legislador federal estabelecer normas gerais sobre o assunto e aos demais entes editar leis específicas para atender suas peculiaridades regionais, nos termos do artigo 24, inciso I, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, **verbis**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

Paralelamente, o constituinte federal conferiu à municipalidade a possibilidade de “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (artigo 30, incisos I e II, da *Constituição Federal*), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, não sendo lícito ao Município restringir ou ir além daquelas proposições normativas, sob pena de violação ao princípio federativo.

Sobre o assunto, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES ensina que “o art. 30, II, da *Constituição Federal* preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na *Constituição* anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, **embora**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000**

não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Direito Constitucional, 20ª edição, Editora Atlas, pág. 293 - grifo nosso).

Dentro deste contexto, pode o Município, no exercício de seu poder de polícia administrativa, regulamentar medidas de prevenção contra incêndios, exigir providências cautelares para aprovação de projetos de construção e impor requisitos de segurança contra fogo e mecanismos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais suscetíveis a incêndios (*Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari, Malheiros, 2013, pág. 474*).

No entanto, a atividade legislativa municipal deve guardar consonância com os parâmetros urbanísticos estaduais, prevalecendo a norma de caráter mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

restritivo, nos termos dos artigos 180, inciso V, e 181, § 1º, ambos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida”.

“Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

(...)

§ 2º - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias” (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

No âmbito do Estado de São Paulo, o artigo 23, parágrafo único, item 15, da Carta Bandeirante prevê que o tema seja veiculado através de lei complementar, ficando a cargo da LC nº 1.257/2015 a instituição do “*Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências*” (cf. fls. 67/74) que dispõe em seu artigo 4º que “*o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições previstas na legislação vigente, destina-se a realizar serviços e atividades de bombeiros no território do Estado de São Paulo*”, competindo-lhe, dentre outras atribuições “*fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas no Regulamento*”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, por sua vez, editou o Decreto nº 56.819/2011, que corresponde ao “*Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco*”, valendo a pena transcrever os seguintes dispositivos no que interessa à solução da controvérsia, **verbis**:

“CAPÍTULO II
Das Definições



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

Artigo 3º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

(...)

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

(...)

XV - Edificação Existente: é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Regulamento, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Regulamento;

(...)

XXXVII - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

(...)

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 4º - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Artigo 5º - As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

- I - construção de uma edificação ou área de risco;*
- II - reforma de uma edificação;*
- III - mudança de ocupação ou uso;*
- IV - ampliação de área construída;*
- V - aumento na altura da edificação;*
- VI - regularização das edificações ou áreas de risco.*

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

- 1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;*
- 2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.*

(...)

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos Administrativos

(...)

Artigo 15 - As edificações com área construída inferior a 100m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

(...)

CAPÍTULO X

Do Cumprimento das Medidas de Segurança contra incêndio

(...)

Artigo 31 - As edificações e áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Regulamento devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 deste Regulamento” (cf. fls. 76/88).

Como se vê, a norma local dispensou as edificações concluídas antes da sua vigência ou com área construída inferior a 250m² da exibição do auto de vistoria do corpo de bombeiros, contrariando regras restritivas de alcance regional, pois as edificações existentes devem ser adaptadas conforme o artigo 31 do Decreto Estadual nº 56.819/2011, ao passo que as exigências do Regulamento só não precisam ser observadas nas hipóteses de: edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares; residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes; e edificações com área construída inferior a 100 m² (artigos 5º, § 1º, e 15 do Decreto Estadual nº 56.819/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

A atuação do legislador municipal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem supressão de norma estadual, exonerando determinadas edificações da apresentação do auto de vistoria do corpo de bombeiros, configurando usurpação de competência legislativa do Estado e, *ipso facto*, ofensa ao princípio federativo.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 5.131/02 de Marília, que modificou a Lei Municipal n. 3.388/89, para’ dispensar as empresas instaladas em imóveis com área inferior a 250 m², com saída direta para a via pública, da exibição do atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros para obtenção de alvará de funcionamento’ - Afronta aos arts. 139, 141 e 142 da CE - Ação procedente”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003125-35.2007.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Travain).

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO III, E 6º, DA LEI Nº 4.500, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.465, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, QUE 'DISPÕE SOBRE SONS URBANOS, FIXA NÍVEL E HORÁRIO EM QUE SERÁ PERMITIDA SUA EMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 6.535, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007 - NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - ASSEGURADA COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUTONOMIA QUE, PORÉM, DEVE SER EXERCIDA DE MODO A SE COMPATIBILIZAR COM AS NORMAS EDITADAS PELOS DE MAIS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO E ESTADO) - LEI Nº 6.938/1981 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DO

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000**

**MEIO AMBIENTE - CONAMA -
EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES (N^{os}
001/1990 E 002/1990) QUE
ESTABELECEM CRITÉRIOS E NÍVEIS
MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E
RUÍDOS PARA AMBIENTES
DIVERSOS, COM AZO EM NORMAS DA
ABNT (NBR 10.151 E 10.152) -
DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE
EXCEPCIONAM DETERMINADAS
ATIVIDADES DAS RESTRIÇÕES
LEGAIS DE ÂMBITO FEDERAL,
REVELANDO O DESBORDO DA
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
MUNICIPAL NA HIPÓTESE -
PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E
JURISPRUDENCIAIS - PEDIDO INICIAL
JULGADO PROCEDENTE” (Ação Direta
de Inconstitucionalidade nº
2152199-17.2016.8.26.0000, Relator
Desembargador Francisco Casconi).**

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei
Municipal nº 4.797, de 19.04.2016, que
permite a venda e consumo de cerveja
nas dependências do Estádio
Municipal 'Alonso Carvalho Braga', no
Município de Tupã. Lei municipal**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF). Precedente deste C. Órgão Especial. Procedente a ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216837-59.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).

Vale dizer, ostentando o ente municipal competência de caráter supletivo para editar normas sobre direito urbanístico, poderá disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, conforme suas particularidades, desde que não conflite com a legislação de alcance estadual.

No caso, ainda que se vislumbre interesse local para dispor sobre normas de segurança e prevenção contra incêndio, como expressão do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, tenho para mim que as exceções instituídas pelos dispositivos legais objurgados violam, efetivamente, os artigos 1º, 144, 180, inciso V, e 181, § 1º, todos da Constituição Estadual, pois suas disposições ultrapassam os limites da competência meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256677-76.2016.8.26.0000

suplementar do Município.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III, do artigo 3º da Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, com efeito *ex tunc*, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica